



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.677 - RS
(2016/0149184-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MINOTTO PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : VILSON JOSÉ TONELLO
EMBARGANTE : MOZART MINOTTO PORTELA
ADVOGADOS : MOZART MINOTTO PORTELA - RS048701
VILSON JOSÉ TONELLO - RS048597
ROBERTO PORCHER JR. - RS069231
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) - RS035388
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. Precedentes. **1.1.** Verificada omissão quanto ao pedido de majoração de honorários, formulado pelos embargantes em sede de impugnação ao agrado interno.

2. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ dispõe que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". No caso, o recurso especial fora interposto em 18/12/2015, quando ainda vigente o CPC/1973, motivo pelo qual, não há falar em majoração da verba honorária. **2.1.** É incabível a majoração dos honorários em grau recursal, a teor do art. 85, §§ 11, do CPC, pois a instância especial foi inaugurada em momento anterior à vigência da nova norma.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.677 - RS
(2016/0149184-6)**

EMBARGANTE : MINOTTO PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : VILSON JOSÉ TONELLO
EMBARGANTE : MOZART MINOTTO PORTELA
ADVOGADOS : MOZART MINOTTO PORTELA - RS048701
VILSON JOSÉ TONELLO - RS048597
ROBERTO PORCHER JR. - RS069231
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) - RS035388
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por MINOTTO PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 2.661/2.663) que negou provimento ao agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, assim ementado (fl. 1.152, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender que o banco recorrente não é o responsável pelo pagamento da verba honorária, demanda a interpretação das cláusulas do acordo e a incursão na matéria fático-probatória, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1.155/1.156, e-STJ), os embargantes sustentam, em síntese, omissão quanto ao cabimento da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsto no CPC/2015, já vigente à época da inadmissibilidade do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.677 - RS
(2016/0149184-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. Precedentes. **1.1.** Verificada omissão quanto ao pedido de majoração de honorários, formulado pelos embargantes em sede de impugnação ao agrado interno.

2. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ dispõe que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". No caso, o recurso especial fora interposto em 18/12/2015, quando ainda vigente o CPC/1973, motivo pelo qual, não há falar em majoração da verba honorária. **2.1.** É incabível a majoração dos honorários em grau recursal, a teor do art. 85, §§ 11, do CPC, pois a instância especial foi inaugurada em momento anterior à vigência da nova norma.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida, porquanto verificada omissão quanto ao pleito de majoração da verba honorária.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende o embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

1.1. No caso dos autos, os embargantes alegam omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC, formulado em sede de contraminuta de agravo interno. Procedente o apontamento quanto a falta de manifestação deste órgão fracionário quanto ao pedido, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração, sem, contudo, implicar efeitos infringentes.

2. Inviável acolher o pedido de majoração dos honorários. Com efeito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 7/STJ dispõe que *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Ademais, *"considerando que o agravo em recurso especial está sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, mas o recurso especial ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porque a instância especial restou efetivamente inaugurada sob a sistemática anteriormente vigente, tendo apenas sido destrancada à luz da novel legislação"* (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24.8.2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. **É incabível a majoração dos honorários em grau recursal, a teor do art. 85, §§ 11, do CPC, pois o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em 20/08/2015**, ou seja, em momento anterior à vigência da nova norma. Deste modo, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1134433/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018 - sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANEJADO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 16 DA ENFAM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. "O pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário 'O Poder Judiciário e o Novo CPC', no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'" (EDcl no AgInt no REsp 1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

2. Verifica-se que os recursos especiais que inauguraram esta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal foram manejados em face de acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que também inviabiliza a aplicação do art. 85 do CPC/2015, não obstante a interposição do agravo interno na vigência do diploma legal mais recente.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp 1677725/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

Logo, não há falar na referida majoração, visto que a instância especial foi inaugurada com a interposição do recurso especial em 18/12/2015 quando ainda vigente o CPC/1973 (fl. 1.039, e-STJ).

3. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0149184-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 930.677 / RS**

Números Origem: 00111302433645 00201726120168217000 00201729420168217000
02194536520158217000 02814194520138210001 10505834875 111302433645
201729420168217000 2194536520158217000 70067369975 70068099787
70069123925

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313 LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) - RS035388 SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO	: MINOTTO PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: VILSON JOSÉ TONELLO
AGRAVADO	: MOZART MINOTTO PORTELA
ADVOGADOS	: MOZART MINOTTO PORTELA - RS048701 VILSON JOSÉ TONELLO - RS048597 ROBERTO PORCHER JR. - RS069231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINOTTO PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE	: VILSON JOSÉ TONELLO
EMBARGANTE	: MOZART MINOTTO PORTELA
ADVOGADOS	: MOZART MINOTTO PORTELA - RS048701 VILSON JOSÉ TONELLO - RS048597 ROBERTO PORCHER JR. - RS069231
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313 LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) - RS035388 SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.